



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000186361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021125-54.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante EDELTON FLORINDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, DANIEL BLIKSTEIN E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1021125-54.2024.8.26.0361 .

Apelante: EDELTON FLORINDO GONÇALVES.

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Origem: Mogi das Cruzes – 1ª Vara Cível.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Cláudia de Moura Oliveira Querido.

Voto n.º 3.691.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Contratos de conta corrente, empréstimo e cartão de crédito. Autor titular de conta corrente junto ao réu, que aponta terem sido realizados fraudulentamente empréstimos e a contratação de um cartão de crédito, através do qual concretizado um saque, com transferências a seguir via PIX dos valores respectivos. R. sentença de improcedência.

Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito. Acolhimento. Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regular contratação dos empréstimos e do cartão de crédito. Facilitação de contratações eletrônicas que deve ser cercada de cautelas para a devida comprovação da regularidade respectiva, em caso de impugnação. Transações realizadas que eram absolutamente destoantes do perfil de utilização da conta pelo autor. Não cumprimento pelo réu do ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ressarcimento de valores que é decorrência automática do acolhimento do pleito declaratório. Observância, contudo, de que o ressarcimento se limita aos valores que eram de titularidade do autor, não alcançado aqueles objeto dos empréstimos e saque com o cartão, uma vez que não integravam o seu patrimônio. Restituição, ainda, que deve se dar na forma simples, segundo o entendimento majoritário dos integrantes desta Câmara, uma vez não configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé. Imaginava o réu encontrar-se a realizar regulares transações, após, inclusive, liberar valores na conta do autor. Hipótese que afasta a aplicação do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no ERESP 1.413.542/RS.

Dano moral. Configuração. Autor privado por completo de seus rendimentos oriundos de benefício previdenciário (LOAS), a restar comprometida a sua subsistência. Sentimentos de indignação, menos valia e impotência, dentre outros. Fixação da indenização que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma natureza não se repitam. Observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

R. sentença reformada. Recurso provido para julgar parcialmente procedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **EDELTON FLORINDO GONÇALVES** nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais, promovida em face do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 186/188, a pretensão restou desacolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 72.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita."

Apela o autor a alegar, em síntese, inexistir contratação válida, tendo o banco admitido que as contratações foram feitas por falsários. Não há qualquer elemento concreto indicando que teria sido o responsável pela contratação. Não foram demonstradas a geolocalização e o IP do aparelho utilizado. As contratações e transações ocorreram de forma sucessiva, na mesma data e hora, fora do horário do expediente bancário. Fogem do padrão de operações que realiza. Jamais fez uso do celular para realizar qualquer tipo de transação. Pugna, então, a procedência dos pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 213/234, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e independe de preparo, por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a celebração ou não de contrato entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras.

Admite-se, pois, a inversão do ônus da prova, já que quem deteria os meios adequados para a demonstração da regular contratação seria o réu.

Ainda que assim não fosse, não cabe ao autor a produção de prova negativa, ou seja, de que não contratou, e sim ao réu demonstrar que houve a regular contratação, fato este impeditivo do direito alegado na inicial (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Demonstrou o autor ser beneficiário do Amparo Social ao Idoso (BPC/LOAS), no valor de R\$ 1.412,00, pago através do banco-réu.

Aponta que ao tentar sacar o valor do benefício constatou diversos descontos e transações em favor de terceiros, resultando um saldo negativo de R\$ 558,64.

O réu não trouxe um único elemento concreto no sentido de demonstrar que as transações foram realizadas efetivamente pelo autor, através da utilização do aplicativo, senha e biometria.

A realização de operações eletrônicas, imprescindíveis na atualidade, devem ser cercadas de cautelas de toda espécie, de modo a restar possível a demonstração da regularidade respectiva, em caso de impugnação.

Em caso contrário não só o cliente resta desprotegido quanto à atuação indevida de terceiros, como o próprio réu também quanto a eventuais impugnações indevidas.

Não houve a juntada de qualquer instrumento contratual firmado pelas partes, presencial ou eletronicamente.

De todo modo, como já mencionado acima, o ônus de demonstrar a regular contratação, que seria o fato impeditivo do direito do autor, era do réu, donde, não o tendo cumprido, deve arcar com as consequências respectivas.

Veja-se que diversas das transações foram realizadas em horários no mínimo suspeitos, fora do expediente bancário, em feriado nacional (07/09) e em sequência, em procedimento típico de fraude.

Além disso, não há controvérsia quanto a serem as transações absolutamente destoantes do perfil de utilização da conta pelo autor (folhas 158/159).

No intervalo de dois dias foram contratados 02 empréstimos, um cartão de crédito e 28 transferências via Pix.

Ficou demonstrado pelos extratos, além do mais, que de fato o autor não utilizava o aplicativo bancário para transações.

Inacreditável que não tenha sido a atenção do sistema de segurança do réu para a possibilidade de ocorrência de alguma irregularidade.

Veja-se que o próprio réu admitiu no âmbito administrativo que as transações impugnadas eram fraudulentas, (folha 92), limitando-se a outorgar a responsabilidade ao autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por supostamente terem sido concretizadas com o aplicativo, após identificação de segurança e senha eletrônica, o que não está, como dito, demonstrado.

Inexiste um único elemento que permita dizer que o autor teria fragilizado o acesso à sua conta ou de algum modo contribuído para as operações reconhecidas como fraudulentas.

Todo esse conjunto de operações deveria ter ensejado a emissão de um alerta pelo sistema de segurança do réu, obrigando-o a adotar cautelas para se certificar da regularidade delas, seja bloqueando imediatamente as operações, seja solicitando mais informações para averiguar a veracidade dos procedimentos.

Não há dúvida quanto à existência de relação de consumo entre as partes, impondo-se, portanto, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, responde objetivamente o réu pelos danos decorrentes de fortuito interno, nos termos do artigo 14 da referida codificação.

A responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce atividade visando lucros e vantagens responde pelos fatos e vícios resultantes de tal atuação, independentemente da comprovação de culpa. Cabe ao fornecedor provar que o defeito inexistente ou que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Repita-se que a instituição financeira, ao possibilitar a realização de transações de maneira facilitada em meio digital, em busca do lucro obviamente, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações suspeitas, que destoem do perfil do consumidor, especialmente em relação a valores, frequência e objeto, ou que, pelas próprias circunstâncias que a cercam, gerem fundada dúvida quanto à sua autenticidade.

Desse modo, a inexistência de hábil procedimento de verificação de segurança com a consequente aprovação de transações atípicas e que aparentam ilegalidade configura defeito na prestação de serviço, apto a gerar responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

Trata-se, inclusive, de providência simples, em tempos de avançada tecnologia.

A prevenção de fraudes sem dúvida alguma é um serviço que deve funcionar não só em defesa do Banco, como também do próprio consumidor e usuário, que desembolsa valores diversos pelos serviços bancários.

E quando não há o desembolso não se trata de caridade do banco, mas por o relacionamento entre as partes já render lucro suficiente para a instituição.

A necessidade de responsabilização da instituição financeira em hipóteses tais consta do enunciado da Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a declaração da inexigibilidade dos débitos e, como consequência, automaticamente se impõe a restituição dos valores de titularidade do autor, objeto de descontos e transações impugnadas.

E tal ressarcimento deve ser exclusivamente dos valores efetivamente de titularidade do autor, diga-se, para evitar discussões estéreis. Não alcançam valores objeto dos empréstimos e do saque com cartão, já que não eram de titularidade dele.

Nos termos do entendimento majoritário dos integrantes desta Câmara, ao qual se submete este Relator, em respeito ao Princípio da Colegialidade, em casos como o presente o ressarcimento deve ser dar de forma simples, uma vez não configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé por parte do réu, sendo inviável a incidência dos artigos 940 do Código Civil e 42 parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que tenha havido falha na prestação de serviços pelo réu, os descontos e débitos tinham por pressuposto a regular realização das transações pelo autor, tendo inclusive sido disponibilizadas quantias relacionadas a empréstimos e saque com cartão de crédito.

Tratando-se de transações que o réu pressupunha como regularmente realizadas, tendo inclusive ensejado os mencionados depósitos em favor da parte autora, não há como se falar em contrariedade à boa-fé objetiva, donde não se aplica o entendimento fixado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS, tendo sido relator para o acórdão o Ministro Herman Benjamin (Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado não reconhecido - Sentença de procedência - Insurgência recursal das partes - Não comprovada a legitimidade da contratação - Réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do negócio jurídico - Falha na prestação do serviço - Repetição do indébito que deve se dar de forma simples - Ausência de má-fé do banco - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Precedente do E. STJ - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.

(TJSP; Apelação Cível 1000976-83.2024.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenizatória por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Empréstimo consignado não reconhecido - Falsificação de assinatura comprovada na perícia grafotécnica - Falta de demonstração da contratação e da exigibilidade dos débitos - Responsabilidade objetiva - Súmula STJ 479 - Prestação de serviço defeituoso, sem excludentes - Inexistência de relação jurídico-contratual - Repetição de indébito na forma simples - Dano moral, nas circunstâncias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistente – Indenização indevida – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000505-63.2022.8.26.0596; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde cada desconto pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescidos de juros contados desde a citação, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Há relação contratual entre as partes, relacionada à conta corrente, a qual ensejou os prejuízos reclamados, donde se aplicam os artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, respectivamente:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Restam configurados, por fim, os danos morais indenizáveis.

O autor restou privado por completo de seus rendimentos, oriundos do benefício que recebe, a restar comprometida sua subsistência.

São inegáveis os sentimentos de menos valia, indignação e impotência, dentre outros.

A fixação da indenização que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para as finalidades mencionadas, correspondendo a mais de três meses dos seus rendimentos.

Tal importância deve ser corrigida monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescida de juros contados desde a citação, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora relativos aos danos morais oriundos de ilícito contratual devem ter como termo inicial a data da citação:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes.

3. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação.

(AgInt no AREsp n. 1.728.093/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021.)” – Destaquei.

A considerar a sucumbência quase integral do réu, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros contados desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para **julgar parcialmente procedente** a ação e em consequência:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entres as partes e a inexigibilidade dos débitos respectivos, relacionados aos contratos de empréstimo de números 950001204746 e 808052867 e ao contrato de cartão de crédito supostamente solicitado em 07/09/2024;

b) determinar a restituição pelo réu dos valores efetivamente de titularidade do autor, que foram objeto de desconto em decorrência dos referidos contratos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença;

c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

d) condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)



Apelação Cível nº 1021125-54.2024.8.26.0361
Comarca: Mogi das Cruzes
Apelante: Edelton Florindo Gonçalves
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 35795

Respeitando, dirirjo parcialmente.

A r. sentença bem aquilatou as circunstâncias do evento a partir do B.O. (fls.50/51), lavrado um mês após o evento, pelo qual noticiou o autor que uma moça estivera em sua casa para entregar brinde do MercadoLivre, 6 taças, e lhe fotografou.

Esse relato denuncia o chamado “golpe do presente” ou “golpe do brinde”, através do qual meliantes logram persuadir a vítima e dela obtêm dados pessoais e bancários.

Daí a explicação das operações bancárias de empréstimo e pix, efetuadas via “internet banking”, consoante os registros nos documentos apresentados pelo banco, as quais somente podem ser efetuadas com utilização de senha pessoal e intransferível, de guarda exclusiva do correntista ou de obtenção também pela fraude.

É evento de enquadramento no fortuito externo e não no interno, obstando a incidência da Súmula STJ 479, pelo menos em relação ao mútuo tomado e a operação pix que se seguiu, pois a concessão de crédito é negócio bancário comum e de exclusiva avaliação da instituição bancária na aceitação.

Do vício de origem acolhe-se o pedido declaratório, bem como o de repetição pela forma simples do valor de parcelas debitadas por conta do mútuo, mas com compensação com o valor disponibilizado na conta corrente. Tais valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportam atualização monetária legal do crédito e dos débitos, e acréscimo de juros de mora legais (STJ, Tema 1368), contados da citação, posto que o evento ocorreu no âmbito do contrato de conta corrente.

No que tange às operações PIX, à exceção daquela em seguida ao mútuo, estas repetidas e sequenciais, todas em favor da mesma pessoa, suportadas sobre valor sacado de cartão de crédito, de contratação viciada, e saldo em conta, caso é de culpa concorrente, haja vista realizadas também via internet banking, mas que destoam da ordinária movimentação bancária do autor, de modo que as partes arcam metade cada qual com o montante apropriado da conta, sujeita a parte do autor à compensação acima deferida.

O contexto fático obsta mesmo caracterização de dano moral, do que descabida a pretensão indenizatória.

O recurso do autor é parcialmente provido, seguindo substituída a r. sentença com acolhimento da parcial procedência da ação e fixado regime de decaimento recíproco (CPC, art. 86, “caput”), arcando as partes em proporção com o seu decaimento, e cada qual com honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, no percentual de 15%, tendo por base de cálculo o proveito que individualmente obtiveram na ação/recurso; é vedada compensação (CPC, art. 85, § 14) e de se observar justiça gratuita e o CPC, art. 98, § 3º.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
3º Juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	Sergio da Costa Leite	2F540EC0
9	10	Declarações de Votos	José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto	2F59A58D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1021125-54.2024.8.26.0361 e o código de confirmação da tabela acima.